



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 236

de 30 / 10 / 97

Processo n.º 23.143

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 406

Autoria: ORACI GOTARDO

Ementa: Regula ocupação de lote objeto de parcelamento anterior à Lei 1.576/69 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado).

Arquive-se

Almaseda
Diretor

07/11 1997



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

liv. 02
proc. 23.143
Ciu

Matéria: <u>PLC 406</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Allanpedi Diretora Legislativa 20/05/97	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

À <u>CJR.</u> Allanpedi Diretora Legislativa 20/05/97	Designo Relator o Vereador: <u>Wanderlei Ribeiro</u> Presidente 20/05/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator <u>MO</u> 20/05/97
--	---	---

À <u>COSP.</u> Allanpedi Diretora Legislativa 27/05/97	Designo Relator o Vereador: <u>Wanderlei Ribeiro</u> Presidente 27/05/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator <u>MO</u> 06/06/97
---	---	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

№ 02
proc. 23/143
Cm

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/05/97 244

023143 MM 97 19 2 22

PP 101/97

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ o a:
CJR e COSP
Gotardo
Presidente
20/05/97

APROVADO
Gotardo
Presidente
14/10/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 406
(do Vereador Oraci Gotardo)

Regula ocupação de lote objeto de parcelamento anterior à Lei 1.576/69 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado).

Art. 1º. O lote resultante de parcelamento de solo havido em data anterior à de início de vigência da Lei nº. 1.576, de 31 de janeiro de 1969 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado), cuja seção transversal (ST) seja inferior a 10,00m, obedecerá às disposições gerais da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor), em relação aos índices de ocupação e de aproveitamento, permissibilidade de uso e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Para os fins desta lei complementar, seção transversal (ST) é a linha paralela ao alinhamento oficial, em cada ponto do lote, no sentido longitudinal.

§ 2º. A edificação no lote que se enquadrar nesta lei complementar:

I - facultativamente, poderá:

a) ter a soma dos recuos laterais igual a:

1. zero, nos pontos em que a ST for de até 8,00m;
2. 1,50m, nos pontos em que a ST estiver entre 8,00m e 10,00m;

b) quando situada junto a viela sanitária, computar metade da largura desta nos recuos lateral e de fundos;

c) reservar vagas para estacionamento, caso em que estas serão de no mínimo 2,20m x 4,50m;

*



(PLC nº. 406 - fls. 2)

II - necessariamente, deverá:

- a) prever entradas de energia elétrica, de água e de telefonia, separadas por uso, conforme normas das concessionárias locais;
- b) prever caixas de correspondência;
- c) respeitar as demais normas aplicáveis, específicas ao uso definido.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pretende este projeto fixar novos critérios de ocupação do solo para os fins de edificação em áreas cujo parcelamento se deu em data anterior à de início de vigência do nosso primeiro Plano Diretor Físico-Territorial, objeto da Lei nº. 1.576, de 31 de janeiro de 1969, nos casos a Seção Transversal - ST (linha paralela ao alinhamento oficial, em cada ponto do lote, no sentido longitudinal) seja inferior a 10,00 metros. Com isso, seriam facultados, nos casos que especifica, a aplicação de índices de recuos laterais e de fundos e a reserva de vaga para estacionamento; e exigidas entradas separadas, por uso, para energia elétrica, água e telefonia, bem como caixa de correspondência.

Para tanto, busco o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, 19.05.97


ORACI GOTARDO

✱

pp10197.doc/ns



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.158**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 406

PROCESSO Nº 23.143

De autoria do Vereador **ORACI GOTARDO**, o presente projeto de lei complementar regula ocupação de lote objeto de parcelamento anterior à Lei 1.576/69 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em destaque afigura-se nos revestida do caráter legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo o princípio da hierarquia das normas legais, estando inserida no rol do art. 43 da Carta de Jundiaí, em cujo inc. IV confere essa condição às propostas relativas ao Plano Diretor do Município. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.143

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 406, do Vereador ORACI GOTARDO, que regula ocupação de lote objeto de parcelamento anterior à Lei 1.576/69 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado).

PARECER Nº 185

De acordo com o posicionamento da Consultoria Jurídica da Edilidade expresso no Parecer nº 4.158, de fls. 5, o projeto de lei complementar em destaque se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII, e art. 13, I, c/c o art. 45.

Objetiva-se restaurar as condições de parcelamento do solo vigentes em período anterior à Lei 1.576/69 (antigo Plano Diretor Físico-Territorial já revogado), e para alcançar essa finalidade necessário se torna que seja afeita através de norma situada no mesmo grau hierárquico daquela, e nesse sentido a proposta está perfeitamente enquadrada, sendo que da análise que procedemos não observamos impedimentos que possam incidir na sua tramitação.

Assim, acolhemos a matéria em seus termos formulando, conseqüentemente, voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.05.1997

APROVADO EM 27.05.97


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MARIO DE SOUZA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 23.143

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 406, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que regula ocupação de lote objeto de parcelamento anterior à Lei 1.576/69 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado).

PARECER Nº 208

Conforme parecer da Consultoria Jurídica da Câmara, o projeto de lei complementar é legal, por ser matéria legislativa de cunho concorrente, amparado que vem na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII e art. 13, I, c/c o art. 45.

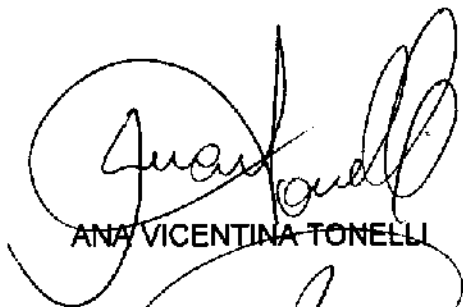
Objetiva-se com a propositura dar melhores condições de ocupação e aproveitamento para lotes com testada inferior a 10m de largura, e essa medida em nada vem comprometer a densidade demográfica, uma vez que regula a ocupação de lotes objeto de parcelamento anterior à Lei 1.576/69 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado).

Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos entendemos que os recuos necessários à iluminação e ventilação deverão ficar a critério do profissional responsável pelo projeto, e assim convencidos, acolhemos o projeto e a ele consignamos voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.06.1997

APROVADO EM 10.06.97


ANA VICENTINA TONELLI


FELISBERTO NEGRI NETO


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


MARCÍLIO CARRA

*



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PLC nº. 406

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		X	
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO		X	
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA			X
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	18	2	1

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 14 / 10 / 97

PRESIDENTE



Of. PR 10/97/47
proc. nº 23.143

Em 15 de outubro de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.738**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 406**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de outubro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 406

AUTÓGRAFO Nº 5.738

PROCESSO Nº 23.143

OFÍCIO PR Nº 10/97/47

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/10/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

Graca

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/11/97

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

*

EXPEDIENTE

fls. 11
proc. 23.143
C.A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. Nº 543/97
Proc. nº 21.022-5/97.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024120 00197 30 2 5 45

Jundiaí, 30 de outubro de 1997.

Junte-se.
Ofokendo.
PRESIDENTE
31/10/1997

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 406, bem como cópia da Lei Complementar nº 236, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo.Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn/1



PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/10/97	ml

proc. 23.143

GP., em 30.10.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.738

(Projeto de Lei Complementar nº. 406)

Regula ocupação de lote objeto de parcelamento anterior à Lei 1.576/69 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de outubro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O lote resultante de parcelamento de solo havido em data anterior à de início de vigência da Lei nº. 1.576, de 31 de janeiro de 1969 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado), cuja seção transversal (ST) seja inferior a 10,00m, obedecerá às disposições gerais da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor), em relação aos índices de ocupação e de aproveitamento, permissibilidade de uso e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Para os fins desta lei complementar, seção transversal (ST) é a linha paralela ao alinhamento oficial, em cada ponto do lote, no sentido longitudinal.

§ 2º. A edificação no lote que se enquadrar nesta lei complementar:

I - facultativamente, poderá:

a) ter a soma dos recuos laterais igual a:

1. zero, nos pontos em que a ST for de até 8,00m;

2. 1,50m, nos pontos em que a ST estiver entre 8,00m e 10,00m;

b) quando situada junto a viela sanitária, computar metade da largura desta nos recuos lateral e de fundos;

c) reservar vagas para estacionamento, caso em que estas serão de no mínimo 2,20m x 4,50m;

II - necessariamente, deverá:

a) prever entradas de energia elétrica, de água e de telefonia, separadas por uso, conforme normas das concessionárias locais;

*





(Autógrafo nº. 5.738 - fls. 2)

- b) prever caixas de correspondência;
- c) respeitar as demais normas aplicáveis, específicas ao uso definido.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de outubro de mil novecentos e noventa e sete (15/10/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

*



LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Regula ocupação de lote objeto de parcelamento anterior à Lei 1.576/69 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O lote resultante de parcelamento de solo havido em data anterior à de início de vigência da Lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1969 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado), cuja seção transversal (ST) seja inferior a 10,00m, obedecerá às disposições gerais da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor), em relação aos índices de ocupação e de aproveitamento, permissibilidade de uso e demais normas aplicáveis.

§ 1º - Para os fins desta lei complementar, seção transversal (ST) é a linha paralela ao alinhamento oficial, em cada ponto do lote, no sentido longitudinal.

§ 2º - A edificação no lote que se enquadrar nesta lei complementar:

I - facultativamente, poderá:

a) ter a soma dos recuos laterais igual a:

1. zero, nos pontos em que a ST for de até 8,00m;

2. 1,50m, nos pontos em que a ST estiver entre 8,00 e 10,00m;

b) quando situada junto a viela sanitária, computar metade da largura desta nos recuos lateral e de fundos;

c) reservar vagas para estacionamento, caso em que estas serão de no mínimo 2,20m x 4,50m;

II - necessariamente, deverá:



- a) prever entradas de energia elétrica, de água e de telefonia, separadas por uso, conforme normas das concessionárias locais;
- b) prever caixas de correspondência;
- c) respeitar as demais normas aplicáveis, específicas ao uso definido.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

m/1



PUBLICAÇÃO Rubrica
04/11/97 H

LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Regula ocupação de lote objeto de parcelamento anterior à Lei 1.576/69 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O lote resultante de parcelamento de solo havido em data anterior à de início de vigência da Lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1969 (Plano Diretor Físico-Territorial revogado), cuja seção transversal (ST) seja inferior a 10,00m, obedecerá às disposições gerais da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor), em relação aos índices de ocupação e de aproveitamento, permissibilidade de uso e demais normas aplicáveis.

§ 1º - Para os fins desta lei complementar, seção transversal (ST) é a linha paralela ao alinhamento oficial, em cada ponto do lote, no sentido longitudinal.

§ 2º - A edificação no lote que se enquadrar nesta lei complementar:

I - facultativamente, poderá:

a) ter a soma dos recuos laterais igual a:

1. zero, nos pontos em que a ST for de até 8,00m;

2. 1,50m, nos pontos em que a ST estiver entre 8,00 e 10,00m;

b) quando situada junto a via sanitária, computar metade da largura desta nos recuos lateral e de fundo;

c) reservar vagas para estacionamento, caso em que estas serão de no mínimo 2,20m x 4,50m;

II - necessariamente, deverá:

a) prever entradas de energia elétrica, de água e de telefonia, separadas por uso, conforme normas das concessionárias locais;

b) prever caixas de correspondência;

c) respeitar as demais normas aplicáveis, específicas ao uso definido.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos